



LEI N.º 268/2011

DE 23 DE MAIO DE 2011

Dispões sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral

MANOEL MARTINS ALVES, Prefeito Municipal de Ereré, faço saber que a Câmara Municipal de Ereré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Ereré – CE, na administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto – estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo Único – Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para servidor em:

- I – Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- II – Exercícios de funções triviais para que exerce funções técnicas e especializadas;
- III – Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
- IV – Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V – Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI – Transferências, imotivada de qualquer servidor contra sua vontade do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado

Governo Municipal



Art. 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por parte do superior imediato;
- II - Suspensão determinada por este em caso de reincidência;
- III - Demissão ou exoneração, a bem do servidor público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância o processo administrativo, com respaldo na Lei 092/2002 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da administração municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ereré, em 23 de maio de 2011.

Prefeitura Municipal de Ereré/CE


Manoel Martins Alves
Prefeito Municipal

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 – Centro.
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-1021 FAX: 3434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@yahoo.com.br